

---

## DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E POPULAÇÃO VULNERÁVEL

### ENVIRONMENTAL DEGRADATION, HUMAN RIGHTS AND VULNERABLE POPULATION

Marcia Hiromi Cavalcanti\*

Flávio Bento\*\*

Stefano Marcos Cavalcanti Torres\*\*\*

#### RESUMO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de “todos”. A degradação ambiental gera efeitos nocivos a toda a sociedade, colocando em risco tanto o direito ao meio ambiente, como outros direitos humanos e sociais. Observa-se, entretanto, que existe uma evidente desigualdade no que se refere à população mais afetada pela degradação ambiental, que é a mais pobre e vulnerável, com prejuízos para os direitos humanos mínimos dessa parcela da população, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água etc. O que se defende é a necessidade do aumento das pesquisas sobre o desenvolvimento econômico e a degradação ambiental direcionada para os efeitos na população mais vulnerável. Essa é uma necessidade, especialmente nos dias atuais em que existe uma real preocupação quanto aos rumos da política ambiental brasileira.

207

**Palavras-chaves:** degradação ambiental; desenvolvimento sustentável; direito humanos; população vulnerável; direito negocial.

#### ABSTRACT

The right to an ecologically balanced environment is a right of "all". Environmental degradation generates harmful effects on society as a whole, jeopardizing both the right to the environment and other human and social rights. We note, however, that there is a clear inequality in terms of the population most affected by environmental degradation, which is the poorest and most vulnerable, with minimal human rights damages to this part of the population, such as the right to life, health, food, water etc. What we defend is the need to increase research on economic development and environmental degradation directed towards the effects on the most vulnerable population. This is a necessity, especially nowadays when there is a real concern about the direction of Brazilian environmental politics.

**Keywords:** ambiental degradation; sustainable development; human rights; vulnerable population; business law.

---

\* Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

\*\* Doutor em Educação pela UNESP. Professor na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), *campus* de Paranavaí.

\*\*\* Bacharel em Administração e Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual de Londrina (UEL).



---

## INTRODUÇÃO

Este artigo foi elaborado a partir de estudos sobre o tema “Meio ambiente e desenvolvimento sustentável”, vinculados à linha de pesquisa “Estado contemporâneo: Relações Empresariais e Relações Internacionais”, junto à Universidade Estadual de Londrina.

Nesse tempo foram realizados debates sobre diversos temas e questões relacionadas com o meio ambiente e o Direito Negocial, o que foi facilitado pelos estudos já em andamento no âmbito do projeto de pesquisa “Aplicação da justiça ambiental nos negócios jurídicos urbanos e rurais”,

Chamou atenção, dentre tantos aspectos relevantes que envolvem o desenvolvimento sustentável – desde a necessária atuação do Poder Público e da sociedade em defesa do meio ambiente, bem como a realidade dos efeitos causados pelos empreendimentos privados e públicos que utilizam os recursos ambientais – a reflexão de que as consequências da degradação ambiental afetam de forma mais forte e prejudicial a parcela da população mais carente, os mais pobres e vulneráveis.

Assim, o objetivo primordial deste texto é destacar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecidamente um direito de “todos”, pode e deve ser refletido sob a perspectiva da população mais carente, que é a parcela da sociedade que mais sofre com os efeitos da degradação ambiental, com prejuízo a vários direitos humanos e sociais que lhes são inerentes.

Pensa-se que a principal contribuição deste trabalho pode ser o de chamar a atenção para a necessidade de estudos mais amplos [em nível nacional e regional], e também mais específicos [locais, municipais, estaduais] sobre as consequências da degradação ambiental, da poluição, sobre a população mais carente, o que poderá importar na pesquisa de vários aspectos de ordem urbanística, econômica, de políticas públicas, de organização da sociedade civil, dentre outros.

## MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal brasileira, expressa a preocupação normativa constitucional com o meio



---

ambiente - um direito de “todos” -, com a sua proteção e preservação, para “as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2023a). A efetividade desse direito deve ser assegurada pelo Poder Público em vários aspectos, conforme elenco constante nos incisos do parágrafo 1º do artigo 225, dentre eles “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 2023a).

A preocupação com o meio ambiente, entretanto, já tinha sido objeto de previsão na Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que teve por objetivos fixados “[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ... condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]” (BRASIL, 2023b).

A Lei n. 6.938/1981 qualifica o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” [artigo 3º, I], sendo a degradação ambiental “a alteração adversa das características do meio ambiente” [artigo 3º, I] (BRASIL, 2023b). Uma das formas de degradação ambiental é a poluição, que, dentre outros efeitos, prejudica “a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, cria “condições adversas às atividades sociais e econômicas”, afeta “as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente” [artigo 3º, III] (BRASIL, 2023b).

209

Colocada nessa perspectiva constitucional, a preocupação com o meio ambiente se volta formalmente para o interesse de toda a coletividade, como um direito de “todos”, que deve ser protegido e preservado para “as presentes e futuras gerações”. Ocorre que, na realidade, existe uma evidente desigualdade no que se refere à população mais afetada pela degradação ambiental, que é a população mais pobre e vulnerável, como será tratado adiante.

Assim, uma reflexão mais coerente sobre a questão ambiental não pode ignorar que esse “direito de todos” pode e merece ser discutido sob a perspectiva de ser um direito mais importante para a parcela da população mais pobre, ou sob a perspectiva de certas minorias [grupos minoritários, grupos vulneráveis].

O que se quer, em verdade, é destacar a importância desse aspecto no que se refere ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, e aos negócios jurídicos públicos e privados que podem causar impactos ambientais.



---

## DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E POPULAÇÃO VULNERÁVEL

Conforme já se observou, na realidade existe uma desigualdade no que se refere à parcela da população mais afetada pela degradação ambiental (ARAÚJO JUNIOR, PENTINAT, 2017, p. 131<sup>1</sup>). Está-se referindo à população mais pobre e vulnerável dos países e do planeta.

Um estudo apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas [ONU] por Philip Alston, relator especial da organização para a pobreza extrema e direitos humanos, aponta que “a mudança climática ameaça ‘desfazer os últimos 50 anos’ de desenvolvimento, saúde global e redução da pobreza” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023a). Segundo Philip Alston “a mudança climática terá o seu maior impacto sobre os mais vulneráveis e pode empurrar mais de 120 milhões de pessoas para a pobreza até 2030” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023a). Esse estudo ressalta os efeitos perversos das mudanças climáticas em questões como a “insegurança alimentar”, os “baixos níveis de rendimentos e saúde”, os direitos humanos como “vida, alimentação, moradia e água”, e até mesmo a “democracia”, com a fragilização de direitos classificados como civis e políticos, “quando governos tentam lidar com as consequências das alterações do clima e ao mesmo tempo convencem os eleitores a aceitar as grandes transformações sociais e econômicas necessárias” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023a).

Alguns estudos realizados pela ONU e seus organismos internos que tratam da sustentabilidade e dos direitos humanos, com reflexos para a população mais pobre e vulnerável estão disponíveis para pesquisa como: *The Other Infrastructure Gap: Sustainability Human Rights and Environmental Perspectives* [A outra lacuna de infraestrutura: Sustentabilidade, Direitos humanos e perspectivas ambientais] (2023b); *Human Rights, Poverty Reduction and Sustainable Development: Health, Food and Water* [Direitos Humanos, Redução da Pobreza e Desenvolvimento Sustentável: Saúde, Alimentação e Água] (2023c), dentre outros.

O estudo *Human Rights, Poverty Reduction and Sustainable Development: Health, Food and Water* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023c), apresentado na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo em 2002, expôs que

---

<sup>1</sup> “Los desafíos que plantea el cambio climático evidencian una clara desigualdad: mientras que el cambio climático lo producen los más ricos y poderosos, los riesgos y consecuencias más serias los sufren los más pobres y vulnerables”.



---

era senso comum que o verdadeiro “desenvolvimento sustentável” não poderá se alcançado sem a redução significativa da população pobre, a erradicação – pelo menos a diminuição – da pobreza. Em outro aspecto, “como a redução da pobreza é essencial para o desenvolvimento sustentável, os direitos humanos são componentes essenciais da redução da pobreza” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023c)<sup>2</sup>.

A partir de uma consciência que se desenvolveu no sentido de que não se pode falar em desenvolvimento sustentável enquanto uma parcela considerável da população mundial não tem acesso aos direitos básicos como alimentação, água, habitação e saneamento, o combate à pobreza foi um dos temas centrais da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável [CNUDS], também chamada Rio+20. Não é razoável falar em desenvolvimento sustentável sem tratar do desenvolvimento humano em equilíbrio nos aspectos econômicos, sociais e de preservação dos recursos naturais. Não é adequado falar em desenvolvimento sustentável sem enfrentar a desigualdade social e a pobreza.

Dentro desse contexto, o documento final elaborado em razão dos debates realizados na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável afirmou que “uma estratégia voltada especificamente para o combate à pobreza, portanto, é requisito básico para a existência de desenvolvimento sustentável” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023e). Trata-se de um documento que tem em vista a “capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis”, dividido em partes que tratam da “base para a ação”, prevendo quatro objetivos, atividades, inclusive com a delegação de poder às comunidades, atividades relacionadas a Governos, meios de implementação etc.

O combate aos problemas da pobreza, do desenvolvimento e do meio ambiente, passa necessariamente por uma reflexão sobre os recursos disponíveis, a produção e as pessoas envolvida, além de “questões demográficas, o aperfeiçoamento dos cuidados com a saúde e a educação, os direitos da mulher, o papel dos jovens, dos indígenas e das comunidades locais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023e).

Entretanto, o que se vê ainda hoje é que as atividades econômicas [nelas incluídas as patrocinadas pelos Estados, pelo Poder Público], que continuam provocando a degradação ambiental e a poluição, não estão reduzindo a situação de pobreza, não estão assegurando os direitos humanos mínimos das populações mais carentes como o direito à saúde, à alimentação, à água etc. É certo que os objetivos traçados, por exemplo, na Conferência das

---

<sup>2</sup> “[...] as poverty reduction is essential for sustainable development, human rights are essential components of poverty reduction” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023c).



---

Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, são para um trabalho de médio e longo prazo<sup>3</sup>. Assim, a ideia do desenvolvimento sustentável, de um desenvolvimento sócio-econômico com proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 2023b), é um direito e um objetivo que deve estar presente nas preocupações e nos debates cotidianos do Estado e de toda a sociedade.

Outros estudos sobre sustentabilidade ambiental e vulnerabilidade social merecem ser destacados.

Daniel Joseph Hogan (2005, p. 323). pesquisou a população brasileira e o ambiente, observando as relações entre padrões de distribuição populacional no espaço e a mudança ambiental, destacando que a migração é, hoje, “o fator central na mudança populacional e seus impactos sobre o ambiente”.

O autor citado apontou diversas consequências ambientais e sociais que foram causados pelo que ele identifica como “intenso processo de periferação experimentado pelas cidades latino-americanas”, como:

a degradação dos recursos naturais e da qualidade do ambiente; descontinuidades na rede de infra-estrutura urbana; o agravamento dos problemas sociais na periferia; o comprometimento das finanças públicas com os crescentes custos da urbanização; o estabelecimento de espaços segregados dirigidos exclusivamente à população de baixa renda, entre outros (HOGAN, 2005, p. 333).

212

Daniel Joseph Hogan, entretanto, indica soluções, na forma de pergunta, do “que podemos fazer, na situação atual, para minimizar a degradação ambiental e maximizar a qualidade de vida?” (HOGAN, 2005, p. 333). As sugestões passam por uma regulação do zoneamento “aos níveis meso (bacias) e micro (cada cidade)”; o fim dos incentivos fiscais municipais que visam a instalação desordenada de atividades empresariais que degradam o meio ambiente; a universalização do acesso à água potável e à coleta e tratamento dos esgotos; além da racionalização das vias de transporte e dos recursos hídricos (HOGAN, 2005, p. 333).

Uma obra que merece destaque especial é o trabalho organizado por Daniel Joseph Hogan e Eduardo Marandola Júnior, intitulado “População e mudança climática: Dimensões

---

3 “O objetivo a longo prazo -- de capacitar todas as pessoas a atingir meios sustentáveis de subsistência -- deve ser um fator de integração que permita às políticas abordar simultaneamente questões de desenvolvimento, de manejo sustentável dos recursos e de erradicação da pobreza” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023e).



---

humanas das mudanças ambientais globais" (2009), a partir de estudos vinculados ao Núcleo de Estudos de População da Universidade Estadual de Campinas [UNICAMP]. O livro engloba diversos artigos que procuram pensar o desafio das mudanças climáticas a partir da perspectiva populacional, abordando temas como a vulnerabilidade socioambiental, mudanças climáticas e riscos ambientais, urbanização e mudanças ambientais etc.<sup>4</sup>

Oportuno destacar, neste debate, os esclarecimentos prestados por Ulrich Beck, sobre a sociedade de risco. Ao explicar as cinco teses do que ele qualifica como “potenciais de autoameça civilizatória” [riscos ambientais e sociais], indica como uma delas as “situações sociais de ameaça”, decorrentes das desigualdades entre as classes sociais, e que geram um “efeito bumerangue”: a parcela mais rica da população, que lucra com o desenvolvimento econômico às custas das classes mais pobres, acabará sofrendo os efeitos dos riscos da modernização, inclusive por questões ambientais (2010, p. 27). Nesse aspecto:

Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização (BECK, 2010, p. 27).

213

Ulrich Beck observa ainda outros aspectos de ordem ambiental nesse contexto da sociedade de risco como “a universalidade e supranacionalidade do fluxo de poluentes”, o problema do desmatamento, os “níveis intoleráveis de poluição”, os “acidentes tóxicos”, a “desvalorização e depreciação ecológicas” da propriedade, dos negócios (2010, p. 27, 28, 45-47). Todos esses aspectos colocam em risco os interesses das grandes empresas e dos países mais desenvolvidos. Os países menos desenvolvidos, e as populações mais pobres, sofrem de forma imediata e mais forte os efeitos nocivos do desenvolvimento econômico, mas essas consequências, em certo momento, atingem os países mais desenvolvidos e as classes mais ricas.

Por fim, esse enfoque também interessa à discussão sobre a Justiça Ambiental, que considera a realidade de que a concentração dos riscos ambientais está voltada essencialmente para a população socialmente mais vulnerável. Não existirá uma Justiça ambiental enquanto

---

<sup>4</sup> Observa-se ainda estudos específicos como o de Roberto Luiz do Carmo e César Augusto Marques da Silva, sobre a Região Metropolitana da Baixada Santista, indicando os autores que “pensar essas questões de infraestrutura urbana e de ocupação de áreas de risco de deslizamento, ganha uma nova urgência no marco das mudanças ambientais globais, que potencialmente podem implicar em aumento da vulnerabilidade de determinados grupos sociais, considerando esses novos riscos” (2009).



---

apenas os pobres sofrerem de forma mais impactante os efeitos dos problemas ambientais. Nesse aspecto:

Em semelhante sentido, é a opinião de Schlosberg, para quem o viés redistributivo da perspectiva do movimento por justiça ambiental tem como razão o fato de a distribuição dos riscos ambientais refletir a iniquidade socioeconômica e cultural existente no mundo. Nessa perspectiva, as reivindicações por uma justa distribuição abrangem, por exemplo, a desproporcional disposição de resíduos perigosos e indústrias poluentes no espaço social, o número desproporcional de comunidades pobres trabalhando em ocupações perigosas, o desproporcional consumo de alimentos contaminados por comunidades pobres, a desproporcional exposição de comunidades pobres a poluentes (acarretando doenças ocupacionais), entre outras (RAMMÊ, 2012, p. 102)

Verifica-se, portanto, como se indicou anteriormente neste item, que existe uma literatura que desenvolve pesquisas sobre o desenvolvimento econômico e a degradação ambiental e os efeitos para a população, com uma preocupação com a população mais vulnerável.

214

## **MEIO AMBIENTE, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Afirma-se que temáticas como as mudanças climáticas, a degradação ambiental e a população mais carente estão intimamente ligadas aos direitos humanos. Já se destacou neste texto os impactos que os problemas ambientais causam à população mais pobre e vulnerável e aos seus direitos essenciais como pessoa humana. Está-se referindo a uma série de direitos da população mais pobre que são sensivelmente afetados pela degradação ambiental [e também por outros fatores políticos, sociais, econômicos etc.]. O direito à vida e à dignidade humana está em grave ofensa quando as pessoas não têm acesso à água potável, à alimentação, à saúde. No Brasil, problemas e questões ambientais colocam em risco, especialmente quanto à população pobre, os direitos sociais previstos na Constituição Federal [artigo 6<sup>o</sup>]<sup>5</sup> como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a proteção à maternidade e à infância e aos desamparados (BRASIL, 2023a).

Ricardo Ojima observou que, “assim, como mencionado por Buttel *et al.* (2002), as questões ambientais tornam-se cada vez mais aspectos sociais do que meramente aqueles

---

<sup>5</sup> “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Redação dada pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 90, de 2015) (BRASIL, 2023a).





---

relacionados à natureza” (OJIMA, 2011, 389). Nesse sentido também se recorda que “el cambio climático no es sólo una cuestión científica o ambiental, sino una cuestión fundamentalmente social, con importantes repercusiones sobre los derechos humanos, la igualdad de género y el desarrollo” (ARAÚJO JUNIOR; PENTINAT, 2017, p. 131).

Assim, atualmente, as discussões sobre as mudanças climáticas não podem ser observadas tendo como foco principal apenas os impactos ao meio ambiente natural [a flora, a fauna, o ar atmosférico, a água, o solo etc.], e nem mesmo sob a perspectiva de um direito metaindividual amplo [coletivo ou difuso]. Isso porque, sejam difusos ou coletivos, os direitos afetados diretamente ou reflexamente atingem de forma mais direta e impactante as pessoas pobres, os grupos e classes de pessoas vulneráveis em razão de sua condição econômica e social. E é preciso chegar a essa compreensão para poder enfrentar com mais eficiência tanto os problemas ambientais como os seus reflexos nessa parcela da população mais sensível a essas consequências. Nesse aspecto:

[...] o componente populacional entra no debate das mudanças climáticas por duas vias principais. Uma delas, a mais evidente e estudada, refere-se aos impactos e à vulnerabilidade dos grupos populacionais expostos às mudanças no clima. Como apontado por Giddens (2010), entender a vulnerabilidade para adotar medidas de adaptação de maneira pró-ativa é uma das preocupações urgentes para enfrentar os problemas que serão ampliados e potencializados pelas mudanças no clima (OJIMA, 2011, 396)

215

É essencial considerar a sustentabilidade como um sistema de desenvolvimento preocupado simultaneamente com os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Conforme observou José Eli da Veiga, a expressão “sustentabilidade” ou “desenvolvimento sustentável” é “um novo valor” (2010, p. 13). O citado autor afirma, a partir da análise de outros estudos e dados estatísticos, que o desenvolvimento não pode ser medido apenas pelo aumento do Produto Interno Bruto de um país [PIB *per capita*] e que crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento. Para José Eli da Veiga

o desenvolvimento de uma sociedade depende é da maneira como ela aproveita os benefícios de seu desenvolvimento econômico para expandir e distribuir oportunidades de acesso a bens como liberdades cívicas, saúde, educação, emprego decente etc. (VEIGA, 2010, p. 50).

Nesse contexto, ganha importância a existência de políticas públicas efetivas, de uma “agenda política ambiental” internacional e nacional, que assegurem esses direitos à parcela



---

da população mais vulnerável. No que se refere à orientação mundial, o princípio 11 da Declaração de Estocolmo se refere às “políticas ambientais”, à “aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional”:

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as consequências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019d).

As “políticas ambientais” em todo o mundo devem estar atentas aos principais prejudicados pela degradação ambiental: a população mais pobre, mais fraca e vulnerável.

## CONCLUSÕES

É sabido que as políticas públicas ambientais oscilam de acordo com a contextualização histórico-política. Cabe a cada governo, em uma perspectiva que pode ser a longo, a médio ou a curto prazo, planejar ações e projetos que objetivem a preservação do meio ambiente, a diminuição da degradação ambiental e de seus efeitos nocivos, ou, ao contrário, adotar ações e políticas que prejudiquem o meio ambiente e levem à precarização de direitos de forma direta ou reflexa.

Infelizmente, os últimos anos são de preocupação quanto aos rumos da política ambiental brasileira, o que pode ser constatado – apenas a título ilustrativo – pelo corte no orçamento de recursos para as políticas públicas ambientais, ou na constatação de que o governo brasileiro não reconhece a governança do clima e a preservação ambiental como temas estratégicos para o desenvolvimento do país.

Mostra-se, portanto, de vital importância dentro deste contexto político atual, discutir a degradação ambiental sob a perspectiva das pessoas mais afetadas, a população mais pobre, recordando os efeitos que essa degeneração gera aos direitos humanos como a vida, a alimentação, a moradia, a água potável, dentre outros.



---

## REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de; PENTINAT, Susana Borràs. *Deuda climática y acción climática justa: el reconocimiento jurídico de la justicia climática*. In: VAL, Eduardo Manuel; BONILLA, Haideer Miranda (coords.). **Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional**: judicialização, processo e sistemas de proteção. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 130-155. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/lcnuv2140/TP55h0X6X3E5zZUz.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023a.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 nov. 2023a.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 3 nov. 2023b.

CARMO, R. L.; SILVA, C. A. M. População e mudanças climáticas no contexto litorâneo: uma análise na Região Metropolitana da Baixada Santista. **Revista VeraCidade**, v. 4, p. 6, 2009. Disponível em: <http://www.veracidade.salvador.ba.gov.br/v4/images/pdf/artigo6.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

217

HOGAN, D. J. Mobilidade populacional, sustentabilidade ambiental e vulnerabilidade social. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 22, n. 2, p. 323-338, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v22n2/v22n2a08.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

HOGAN, D. J.; MARANDOLA Jr., E. (Orgs.). **População e mudança climática**: dimensões humanas das mudanças ambientais globais. Campinas: Nepo/UNFPA, 2009.

OJIMA, Ricardo. As dimensões demográficas das mudanças climáticas: cenários de mudança do clima e as tendências do crescimento populacional. **Revista brasileira de estudos de população**. vol. 28, n. 2, São Paulo, jul./dez. 2011, p. 391-403. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/5rTTPJ5RWJjHPSP97cZmkrN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU News. **Alerta sobre risco de “apartheid climático” que pode empurrar mais de 120 milhões de pessoas para a pobreza**. 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/06/1678121>. Acesso em 10 nov. 2023a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The Other Infrastructure Gap: Sustainability Human Rights and Environmental Perspectives*. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/PublicationsResources/Pages/SpecialIssues.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2023b.



---

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Human Rights, Poverty Reduction and Sustainable Development: Health, Food and Water*. 2002. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HRPovertyReductionen.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023c.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 8 nov. 2023d.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Capítulo 3. Combate à pobreza. 2012. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/cap03.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap03.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023e.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educ, 2012. Disponível em: [https://www.uces.br/site/midia/arquivos/JUSTICA\\_AMBIENTAL\\_EDUCS\\_EBOOK.pdf](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: SENAC, 2010.

